



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00081911820158140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA Nº 9943)
APELADO: JESUS NAZARENO DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO EX-SEGURADO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 8212/91. FALECIMENTO APÓS EC Nº 41/03. NÃO CABIMENTO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA Nº 421/STJ E RESP REPETITIVO Nº 119715 (TEMA 433). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS (TEMA 810/STF E 905/STJ). SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.

I – Apelação contrária à sentença que julgou procedente o pedido de filho maior inválido de ex-segurado falecido no ano de 2014 ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu pai falecido.

II – Preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. Nos termos da orientação da jurisprudência dominante do C. STJ de que não incorre em julgamento ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário, sobretudo no caso em análise em que o juízo apenas fixou o percentual de pagamento do benefício de pensão por morte requerido na inicial de forma integral. Preliminar Rejeitada.

III – Comprovada a invalidez do filho maior de ex-segurado por meio de documentos médicos que atestam a deficiência mental anterior ao óbito do seu genitor, faz jus ao recebimento da pensão por morte.

IV – Presunção da dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, §4º da lei nº 8212/91, não afastada pelo apelante por meio de comprovação de fato impeditivo do direito do autor. Precedentes STJ no sentido de que em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação da invalidez anterior ao óbito o que restou atendido no caso em tela como reconhecido pela sentença.

V - No caso em questão, tendo o ex-servidor no ano de 2014, portanto, quando em vigência a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/98 ao art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do



servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reforma da decisão quanto à condenação ao pagamento da pensão de forma integral.

VI - Impossibilidade de condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, por ser a mesma fonte de custeio que os remunera. Incidência do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ e da tese fixada no julgamento do RESP repetitivo nº 1199715. Apelo parcialmente provido.

VII – Em remessa necessária, alteração da sentença quanto aos consectários legais. Tratando-se de condenação judicial de natureza administrativa referente a servidor público, os juros moratórios devem incidir no percentual estabelecido para a caderneta de poupança porém a partir da citação, porém para fins de correção monetária, deve haver a incidência do IPCA-E. Incidência da tese fixada no RESP repetitivo nº 1.495.146 – MG (Tema 905) e RE 870947 (Tema 810) pelo STF.

VIII – Apelação conhecida e parcialmente provida. sentença parcialmente alterada em remessa necessária. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e em remessa necessária alterar em parte a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 11 a 19 de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00081911820158140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA Nº 9943)



APELADO: JESUS NAZARENO DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, nos autos de ação previdenciária para concessão de pensão por morte ajuizada por JESUS NAZARENO DA SILVA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital que julgou procedente o pedido inicial, condenando o apelante a conceder o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu pai, ex-segurado, assim como o pagamento dos valores pretéritos a partir de 09.02.14, com correção monetária e juros nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, a contar do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Narra a inicial que o apelado é pessoa com deficiência mental, incapaz de exercer atividades laborais, com diagnóstico de CID F70 (retardo mental leve) e G40 (hipérico-distúrbio psíquico) e que não consegue o valor pecuniário a que faz jus desde março de 2014 referente ao benefício de pensão por morte de seu pai que exercia o cargo de guarda civil aposentado, necessitando do valor para sua sobrevivência.

Inconformado, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença sob alegação de ser ultra petita, na medida em que o condenou ao pagamento da pensão por morte em sua integralidade, no patamar de 100% (cem por cento) em paridade em relação ao valor eventualmente pago se vivo fosse o genitor do requerente, o que não teria sido requerido inicial.

Aduz, também, que tendo o servidor instituidor da pensão falecido após a vigência da Emenda nº 41/03, a pensão por morte deve se subsumir às normas constitucionais vigentes à época que não mais contemplam o instituto da integralidade e da paridade.

No mérito, argumenta que não há provas suficientes nos autos de que o apelado preencheu os requisitos legais de ser filho maior, inválido, solteiro, com invalidez que anteceda o fato gerador do benefício, de que não percebe outro benefício previdenciário, bem como de que dependia economicamente do falecido.

Ademais, diz que a invalidez deverá ser apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, o que não ocorreu, e que a dependência econômica deve ser comprovada como estabelece a lei previdenciária.

Sustenta que o documento particular de fl. 14 não substitui o laudo médico oficial e não atende aos requisitos legais e por fim, requer a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de verba honorária por estar a parte recorrida assistida pela defensoria pública estadual, atraindo a incidência do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para decretar a nulidade da sentença com o retorno para a instância de origem ou a reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 81/84.



Regularmente distribuído à minha relatoria, em juízo de admissibilidade, recebi o apelo no duplo efeito quanto ao capítulo da condenação ao pagamento retroativo/diferença não adimplida desde o óbito e apenas no efeito devolutivo quanto à determinação de pagamento da pensão (fls. 87/88).

Parecer Ministerial pelo parcial provimento do recurso, para afastar o capítulo da sentença que estabeleceu pensão integral (fls. 72/74).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém, 23 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00081911820158140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA N° 9943)
APELADO: JESUS NAZARENO DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e da remessa necessária e passo à análise.

Cinge-se a controvérsia em analisar se assiste direito ao autor ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu pai, ex-segurado, por ser maior porém absolutamente incapaz. Inicialmente, sustenta o apelante a nulidade da sentença por ser ultra petita, sob o argumento de que o pedido inicial não faz referência à integralidade e paridade do benefício e a sentença apelada o condenou ao pagamento de 100% do que recebia o segurado falecido. Nesse ponto, entendo que não assiste razão ao apelo, pois, como bem ponderado pelo parecer ministerial que peço vênua para transcrever: (...) se a sentença guerreada ordenou que a pensão por morte, devida ao apelado, seja paga em valores integrais e em paridade com os servidores da ativa, tal determinação constitui apenas a especificação ou a quantificação da pensão. Não se trata de conceder algo além do que foi pedido pelo recorrido, mas sim de especificar a pensão a ser paga àquele. O apelado pediu a pensão por morte e a sentença atacada lhe concedeu a pensão por morte, esclarecendo que tal pensão deve ser paga de acordo com o



princípio da paridade. (fl. 73v).

Portanto, não vislumbro ser nula a sentença por julgamento ultra petita, eis que apenas delimitou a forma de pagamento do benefício de pensão por morte pretendido na exordial, até porque, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (...) É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

No mérito, defende o apelante que o apelado não preencheu os requisitos legais para recebimento da pensão na condição de filho maior com invalidez anterior ao óbito do ex-segurado, todavia não vislumbro razões para alterar a sentença apelada.

No caso em tela, consoante se infere da certidão de óbito, o ex-segurado faleceu em 09/02/2014 (fl. 12), devendo ser aplicada a lei vigente à data do falecimento do instituidor da pensão, nos termos da Súmula nº 340/STJ, qual seja a Lei Complementar nº 039/2002, que em seu que no artigo 6º prevê, expressamente, a hipótese de atribuição do mencionado benefício em favor de filhos maiores inválidos, nos seguintes termos:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003);

(...)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (NR LC44/2003).

Logo, verifica-se que o autor é considerado dependente do seu pai que era Segurado do Regime Previdenciário estadual, ante o fato de restar comprovado sua condição de inválido, por conta de retardo mental e epilepsia, com incapacidade laborativa, conforme documentos de fls. 14/16, bem como que os problemas se apresentaram antes do óbito do servidor aposentado, tanto que na Declaração emitida pela Fundação Pestalozzi do Pará consta que foi aluno daquela instituição que reconhecidamente atende crianças, jovens e adultos com limitações mentais, nos anos de 1979 a 1994, muito antes ao óbito do seu pai.

Como se não bastasse, há nos autos atestado médico oriundo do SUS – Sistema Único de Saúde de data anterior ao óbito do ex-segurado, atestando ser o recorrido portador de deficiência, com indicação dos CID F81.9 e F80.8, comprovada, portanto, a invalidez do apelado antes do óbito



do seu pai.

Por outro lado, quanto à alegação de não comprovação da dependência econômica do apelado em relação ao seu pai ex-segurado, nos termos do artigo 6º, §5º da LC nº 32/02, entendo que não há como prosperar as razões recursais.

Com efeito, quanto à dependência econômica, salienta-se que de fato se impõe como requisito para a concessão do benefício de Pensão por morte pela legislação previdenciária estadual aplicável ao caso em tela. E mais, que é presumida em relação ao cônjuge, companheiro ou filho melhor de qualquer condição, devendo somente e apenas em relação aos demais dependentes (onde se inclui o filho maior inválido) ser comprovada.

Todavia, apesar da lei estadual vigente ao tempo do fato gerador do benefício determinar a comprovação da dependência econômica do filho maior inválido, imperioso destacar que a Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, senão vejamos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Destaco o teor de tal dispositivo, porque apesar de entender pela inexistência de amparo legal à presunção relativa de dependência econômica do recorrido em relação ao seu pai falecido na lei estadual, verifico que a Lei nº 8.213/1991 que disciplina sobre o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, considera como dependente do segurado o filho maior de 21 anos inválido, nos termos do 16, I, sendo-lhe devida a pensão por morte, e, ainda, que a sua dependência econômica é presumida, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Portanto, por mais que a norma estadual aplicável ao caso em tela estabeleça que a dependência no caso de filho inválido deva ser comprovada, entendo que deve prevalecer a regra geral prevista na Legislação Federal que prevê a dependência presumida.

Isso porque a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Federal nº 9.717/98 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecida a dependência econômica presumida do direito de pensão por morte ao apelante, conforme previsto na Lei Federal nº 8.213/91.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA EM RELAÇÃO À MÃE FALECIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.



1. (...)
2. "O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário." (AgInt no PUIL 62RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).
3. No caso, o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não deixou clara a dependência econômica da autora, após o reconhecimento de sua invalidez, em relação à sua mãe falecida, de modo que a revisão do julgado demandaria o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.438.702PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.9.2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante
2. Há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016, assim incide o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão de que a recorrida goza da presunção de dependência (relativa ou absoluta) do de cujus, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao Superior Tribunal de Justiça em razão da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1776399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

Destaco por oportuno julgado deste Tribunal pela aplicabilidade do artigo 16, I, §4º da Lei nº 8.212/91 que estabelece a presunção de dependência econômica do filho maior inválido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS. NÃO HÁ PERICULUM IN MORA INVERSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 729 DO STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NAS CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ACERTO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- In casu, a agravado se enquadra na primeira categoria de dependentes, o qual goza da presunção de dependência econômica, conforme o art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/1991, na condição de filho inválido, por ser portador de CID F25 esquizofrenia, conforme laudo médico pericial que indica o início da invalidez em 06/02/1994, data anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 2013.

II- No caso, ocorreu o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, pois a probabilidade do direito está clara diante da disposição legal do art. 77, §2º, III da Lei nº 8.213/91[1] e das provas colacionadas nos autos, bem como o risco de



dano ou resultado útil do processo, em razão da agravada ter requerido administrativamente a preservação do seu direito, sendo indeferido administrativamente, bem como em razão de ser filha maior inválida e depender economicamente da pensão do genitor.

III- Não há periculum in mora inverso, pois, em se tratando de matéria previdenciária a antecipação da tutela é plenamente possível, eis que a determinação do pagamento antecipado das verbas previdenciárias causaria um prejuízo muito maior ao dependente do que ao Fundo Previdenciário Estadual, pois a pensão por morte possui o objetivo de assegurar a subsistência daquele que a recebe, necessário para garantir sua vida digna.

IV- É firme o entendimento do STJ de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor, sendo plenamente possível a antecipação da tutela.

V – Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão proferida. (TJPA. 1251998, Não Informado, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2018-12-19)

Outrossim, verifico que o autor é incapaz para atividades laborativas conforme laudo de fl. 14, inexistindo nos autos prova em contrário da dependência econômica do autor perante seu pai, ônus que caberia ao recorrente referente à existência de fato impeditivo ao direito do autor.

Assim, diante da legislação previdenciária aplicável ao caso dos autos, entendo que deve ser reconhecido o direito ao pagamento do benefício de pensão por morte ao autor, por entender que o juízo de piso julgou procedente o pedido, adotando entendimento conforme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame.

Por outro lado, verifico que o óbito do ex-servidor ocorreu no ano de 2014, portanto, quando em vigência a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/98 ao art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece que a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Logo, tendo o fato gerador do benefício ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 não cabe o recebimento da pensão na integralidade e paridade do que recebia o falecido, devendo ser concedido nos termos do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, in verbis:

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC51/2006)

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (NR LC49/2005)

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime



Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (NR LC49/2005)

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (NR LC 51/2006)

Ilustrativamente:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À EC Nº 41/2003. INTEGRALIDADE. NÃO CABIMENTO. PARCELAS TRANSITÓRIAS NA COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO, TAIS COMO AUXÍLIO-INVALIDEZ E AUXÍLIO-MORADIA. DESCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. Desse modo, a regra de pagamento integral de pensão aos beneficiários dela, vigeu até a Emenda Constitucional nº 41/2003. Contudo, como o óbito do ex-segurado, no caso, ocorreu em 10 de setembro de 2012, não se aplica, então, à hipótese, a regra de pagamento integral, adotada na sentença de primeiro grau. (...) 3 - Recurso conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença modificada. À unanimidade. ACÓRDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento e, em reexame necessário, modificar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a doze de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 12 de agosto de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (2086070, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-25)

Nesse aspecto, com esteio no precedente destacado, no texto constitucional e na legislação estadual vigente à época da morte do ex-segurado, a decisão merece alteração na parte que determinou a integralidade do benefício, para que a pensão por morte seja paga no mesmo valor dos proventos do falecido até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite.

Também merece acolhida ao apelo quanto à impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento da verba honorária nos presentes autos.

Isso porque, o apelado encontra-se sobre o patrocínio da Defensoria Pública Estadual que, in casu, atuou em face da pessoa jurídica de direito público pertencente à mesma Fazenda Pública à qual pertence, qual seja, o Estado do Pará, atraindo a incidência da proibição de condenação ao pagamento de honorários contida na Súmula 421 do e. STJ, verbis:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Ademais, consoante Precedente vinculante do C. STJ referente ao



juízo do RESP 1199715 pela sistemática do recurso especial repetitivo (Tema 433), também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1199715 RJ 2010/0121865-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/02/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/04/2011).

Nesse sentido também a jurisprudência deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDENTE ECONÔMICA. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONJECTIVOS LEGAIS. TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ. (...) 6- A Defensoria Pública é órgão estatal que, embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria. Dessa forma, quando a Defensoria Pública sai vencedora de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente; 7- Sendo a autora representada pela Defensoria Pública Estadual, pertencentes ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação ao IGEPREV quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC; 8- Os consectários legais devem seguir a sorte do que fora proferido pelo STF - Tema 810 e STJ - Tema 905; 9- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário. (TJPA, 2018.03105652-50, 194.444, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20).

Desse modo sendo o apelado representado pela Defensoria Pública Estadual, pertencente ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação do IGEPREV quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC.

Em remessa necessária, entendo que a sentença comporta alteração pelas mesmas razões do apelo, bem como comporta adequação dos consectários legais aos julgamentos vinculantes proferidos pelo STF e STJ.

O juízo a quo fixou os índices e termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária com base no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 a contar do



momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, porém o C. STF no julgamento vinculante do Tema 810 (RE 870/947SE) pela sistemática da repercussão geral fixou a tese de que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no referido artigo, porém no caso em tela deve incidir a partir da citação.

Contudo, quanto à correção monetária, conforme tese proferida no aludido julgado, deve se dar pelo IPCA-E, desde a data fixada na sentença. Nessa mesma direção o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial Repetitivo n° 1.495.146 (Tema 905).

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do apelo e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar o percentual da pensão por morte devida ao autor, nos moldes do artigo 25, II da LC n° 39/02 e excluir da condenação o pagamento da verba honorária em favor da defensoria pública estadual e, em remessa necessária, alterar a sentença nos mesmos termos do julgamento do apelo, bem como para alterar o termo inicial do juros de mora a contar a partir da citação, e alterar o índice de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da sentença.

É o voto.

Belém, 19 de novembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator